



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.720207/2012-19
ACÓRDÃO	2001-008.431 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MOLÉSTIA ISENTIVA. CONDIÇÃO DE APOSENTADO RECONHECIDA PELA DRJ.

De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física. In casu, constatando-se que os rendimentos informados como isentos na DIRPF advém de aposentadoria, tendo o contribuinte comprovado, através de laudo médico oficial, corroborado por outros documentos, ser portador de doença presente no rol da legislação, impõe-se admitir a isenção pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2009, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 10 a 15, através da qual houve inclusão de rendimentos tributáveis omitidos recebidos do INSS no valor de R\$ 23.126,52, de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 41.404,95 (IRRF de R\$ 1.242,15), e glosa de IRRF no valor de R\$ 1.242,15, resultando crédito tributário constituído no valor de R\$ 9.121,46, abarcando imposto, multa de ofício e juros moratórios. Em impugnação, argumenta o interessado ser portador de moléstia grave e aposentado, sendo seus rendimentos isentos da incidência do imposto de renda. O IRRF foi declarado conforme Informe de Rendimentos. O contribuinte foi intimado em maio/2012 a apresentar Laudo Pericial com as especificações determinadas na Intimação Fiscal (fl. 42). Em junho/2012 o contribuinte manifestou-se dizendo que agendou uma perícia médica junto à Previdência Social – Gerencia Executiva de Guarulhos, para 18/06/2012, entretanto, até a presente data não foi anexado ao processo o referido Laudo Médico Pericial. Considerando que sem a apresentação do Laudo Pericial a Notificação de Lançamento seria mantida em sua totalidade, o presente processo foi encaminhado à DRF Guarulhos/SP para que se intimasse o contribuinte em epígrafe, novamente, a apresentar Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que IDENTIFIQUE NOMINALMENTE a doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o CID, a data em que a mesma foi diagnosticada, bem como esclarecimento acerca de a doença ser passível ou não de controle, deixando claro se o contribuinte, no ano de 2009, era portador da moléstia grave apontada. Preferencialmente, que apresente o Laudo Pericial emitido pela Previdência Social, já providenciado pelo contribuinte. Devidamente intimado, o impugnante apresenta o documento médico de fl. 59.”

Decisão da DRJ de fls. 63/67 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 75/79 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual o sujeito passivo junta uma série de documentos médicos e explicações quanto a cada um deles – documentos de fls. 80/95. Às fls. 100/111 é apresentado novo laudo.

Despacho de encaminhamento de fls. 114 determinou a redistribuição dos autos em razão do término do mandato do conselheiro João Maurício Vital tendo sido o feito a mim direcionado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de suposta omissão de rendimentos do trabalho do ano-calendário de 2009 relativa ao recebimento de aposentadoria mediante ação judicial – rendimentos recebidos acumuladamente.

Defesa salienta que não há que se falar em omissão, uma vez que se trataria de valores recebidos a título de aposentadoria por portador de moléstia grave.

Decisão da DRJ entendeu pela manutenção do lançamento uma vez que o laudo médico apresentado não continha todas as informações necessárias e, o documento apresentado com todas elas seria de um instituto privado e não público, como determina a lei. Restou

comprovado o requisito quanto ao seu status de aposentado, sendo um ponto, portanto, incontroverso.

Em seu recurso o sujeito passivo traz novos documentos e explica cada um deles, com uma linha cronológica – embasada na documentação apresentada – sobre seu quadro clínico.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Ademais, para os que entendem pela impossibilidade de apresentação de documentos após o oferecimento da impugnação, entendo que eles devem ser apreciados por força do que determina o Art. 16, §4º, c, do Decreto 70.235/1972, uma vez que foram apresentados para contrapor a alegação da decisão da DRJ acerca da inexistência de provas do alegado.

Assim, passemos à análise do conjunto probatório dos autos.

- Fls. 5 dos autos – intervalo de documentos de fls. 2/28 – consta laudo médico emitido pela **Prefeitura Municipal de São Vicente – Centro Médico Martim Afonso** – que expressamente delimita a existência de doença contida na lei como ensejadora da isenção pretendida desde o ano-calendário de 2008;
- Intervalo de documentos de fls. 2/28 – Receituários médicos relativos à enfermidade e laudos médicos de instituto privado detalhando a enfermidade, há quanto tempo o Recorrente está acometido e outros

documentos que comprovam o seu acompanhamento médico ao longo dos anos desde 2008;

- Resultado de exames laboratoriais de 2008 com o diagnóstico da doença que também informada em laudo emitido por órgão público desde esse ano – fls. 5;
- Documentos relativos à ação judicial que comprova que os valores recebidos acumuladamente são fruto de aposentadoria – ponto reconhecido inclusive na decisão da DRJ;
- Fls. 47/52 informando que o contribuinte se dirigiu até a Previdência Social buscando o agendamento de uma perícia para atestar seu quadro de saúde e apresentar laudo médico emitido por esse órgão – perícia foi agendada para 18/06/2012;
- Fls. 59 – laudo médico que contém todas as informações exigidas pela lei para o reconhecimento da doença, mas emitido por instituição privada – foi nesse documento que a DRJ se baseou para manter o lançamento;
- Intervalo de documentos de fls. 80/95 – Declaração fornecida pela Secretaria da Prefeitura de São Paulo informando que conforme comunicado AHM nº 012/2012 publicado no Diário Oficial – e também registrado em boletins de ocorrência – o prontuário do Recorrente foi destruído em um incêndio razão pela qual não foi possível fornecer quaisquer informações adicionais – importante apenas salientar que o Recorrente se dirigiu a esse hospital para a obtenção de um laudo médico que apenas acrescentasse informações ao documento de fls. 5 – laudo emitido por esse hospital que confirma a existência da doença desde 2008;
- Intervalo de documentos de fls. 80/95 – Exames realizados por Hospital Municipal em 2008 – após cirurgia – que confirmam o diagnóstico;
- Intervalo de documentos de fls. 80/95 – Carta encaminhada pelo SUS para saber se o procedimento ao qual o paciente se submeteu em 2013 foi satisfatório;
- Intervalo de documentos de fls. 80/95 – Exames de acompanhamento da doença ao longo dos anos;
- Intervalo de documentos de fls. 80/95 – Carta de convocação do INSS para a realização da perícia solicitada pelo Recorrente;
- Intervalo de documentos de fls. 100/111 – Laudo médico emitido pelo INSS que salienta que o Recorrente é portador de doença contida na legislação que o capacita para a isenção do IRPF por ser aposentado;

O que se conclui é que desde o início já havia sido emitido laudo por órgão público atestando que a doença em questão foi diagnosticada em 2008 – ano anterior ao exercício em discussão. Não foi possível a complementação do mencionado laudo pelo hospital municipal em razão de incêndio comprovado que destruiu o prontuário do recorrente.

No entanto, diversos documentos médicos – inclusive emitidos por órgãos públicos comprovam cabalmente que ele é portador da doença mencionada na legislação desde 2008.

O contribuinte foi a inúmeros órgãos públicos na busca de comprovar suas alegações tendo, inclusive, conseguido um laudo emitido pelo INSS atestando a doença. Mencionado laudo não diz desde quando ele foi acometido, entretanto tal ponto é expressamente mencionado no laudo da Prefeitura e a ausência da informação nesse caso – face ao robusto conjunto probatório trazido aos autos – não pode ser imputada ao contribuinte que, a meu ver, comprovou de forma inequívoca que o segundo requisito legal para o reconhecimento da isenção do IRPF também foi comprovado.

Assim, tendo restado comprovado que se trata de aposentado acometido por doença constante no rol legislativo, é de se reconhecer a isenção.

Qualquer entendimento em sentido contrário condenaria o contribuinte a realizar prova negativa, uma vez que, como já salientado restou comprovado o incêndio dos documentos do Hospital Municipal e por razões alheias à sua vontade o médico do INSS não realizou o laudo com a data do momento em que a doença aconteceu.

Entretanto, todo o conjunto probatório não deixa qualquer dúvida.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza